

Massa Falida do

BANCOSANTOS

PROTOCOLO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL

SPT3.20 - 22-05-2014 13:59 2FAL 000.0.0653585E

Processo nº 0008177-56.2014.8.26.0100
Varig Logística S.A. – Habilitação de Crédito

A **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, por seu administrador judicial e pelo advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. 19, manifestar-se quanto aos termos da Habilitação de Crédito formulada por Varig Logística S.A.

A Requerente alega ser credora da Massa Falida do Banco Santos pela quantia de R\$ 5.201.106,78, atualizada até 20.09.2005, oriunda de duas aplicações financeiras com rentabilidade atrelada à variação do “CDI”, formalizadas sob a modalidade de Contratos de Opções Flexíveis, denominados “barreira”.

Afirma que as movimentações financeiras dessas aplicações estão espelhadas nos extratos de conta corrente e conta vinculada nºs 115653 e 1905348, de sua titularidade (fls.15/16), bem como representadas pelas notas de negociação datadas de 20.10.2004 e 09.11.2004 (fls.08/09).

L

Massa Falida do **BANCOSANTOS**

Apresenta memória de cálculos dos valores aplicados atualizados até a data base de 04.05.2005, data da decretação da Liquidação Extrajudicial do Banco Santos, pela variação da SELIC, em conformidade ao contido no artigo 591 combinado com o artigo 406, ambos do Código Civil, e posteriormente, pela variação monetária da Taxa Referencial TR, até a data de 20.09.2005, perfazendo o valor de R\$ 5.201.106,78, já deduzidos dos resgates ocorridos em 08.11.2004 e 12.11.2004, conforme notas de negociação (fls.10/11).

Assim, requer seja seu crédito incluído no quadro geral de credores, na classe dos credores quirografários, pelo valor de R\$ 5.201.106,78, reservando-se o crédito desde já, face a possibilidade de futuros rateios ainda não realizados.

Trata o presente incidente de habilitação de crédito titulada em saldo de aplicação em Opções Flexíveis.

Em princípio, a Massa Falida sustentou que as aplicações financeiras realizadas sob a modalidade de “barreira”, em razão do preço de barreira fixado contratualmente não ter sido atingido, referidas operações teriam virado pó, como se costuma chamar no jargão de mercado, ou seja, não havia nenhum crédito em favor daqueles que celebraram tais operações.

Não obstante a oposição da Massa Falida com relação ao quanto pretendido pelos investidores em opções flexíveis (verificou-se em todos esses casos que a barreira não foi atingida), esse MM. Juízo, no que foi acompanhado pelo Tribunal de Justiça, decidiu que:

“(...) Assim, não obstante a combatividade demonstrada pela administração da massa falida, que trouxe a Juízo parecer da Bolsa Mercadoria & Futuros sobre a operação em questão, denominada “opção flexível”, ainda assim, o fato é que, ante a evidência do que se relatou, há de prevalecer a norma do art. 112 do Código Civil, no sentido de que:

“Nas declarações de vontade, se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada que ao sentido literal da linguagem.”

Em face do exposto, acolho a impugnação de crédito determinando a inclusão, no rol de credores quirografários, a favor da Reqt (...)”

Diga-se também, por oportuno, que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no exame do AI nº 1.203.817 SP, sob a relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, tendo o Colendo Tribunal se manifestado nos seguintes termos:

“(...) Sabido que a intervenção extrajudicial no Banco Santos S.A. foi decretada em 12 de novembro de 2004, só pode ter sido de máfé a realização de operações de opções flexíveis com barreira dificilmente alcançável, nas quais o próprio banco, que diz ter agido em nome de seu correntista, figura como contraparte (na resposta a pedido de informações do administrador judicial, com dados da situação sob exame, o Diretor Geral da BMEF, Edemir Pinto, esclarece que a probabilidade de exercício de opções registradas sob tais condições, considerando prazos de até um ano e as barreiras acima referidas, era muito baixa; ver fl. 232), com data de início em 28 de outubro de 2004 (menos de um mês antes da intervenção; fl. 161) e termo final em 31 de outubro de 2005. Como está dito no art. 497, caput, I, do CC de 2002, sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública, pelos administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração (tampouco houve prova ou mesmo menção a ter sido outorgado mandato com cláusula em causa própria, previsto no art. 685 do CC). Já o art. 662, caput, do CC prescreve a ineficácia dos atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este o ratificar. Não haja dúvida: O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante não lhe ratificar os atos (art. 665 do CC). Tenha-se em conta que o gestor responde até mesmo pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus (art. 686, caput, do CC) Ter o agravante se utilizado da intermediação de Santos Corretora Câmbio e Valores S.A., empresa do seu grupo econômico, para realizar a operação consigo próprio, nada retira a ilicitude do negócio.(...)”

Considerando que a documentação juntada, representada pelos extratos de contas correntes e pelas notas de negociação de aplicações e resgates, comprova a existência das aplicações financeiras efetuadas, bem como atestam existir saldos credores ainda não resgatados pela requerente, e, considerando ainda que os cálculos apresentados estão em conformidade ao quanto decidido por V. Exa., a Massa informa não haver óbice para reconhecimento do crédito ora pleiteado.

Massa Falida do **BANCOSANTOS**

Vale ressaltar, contudo, que se faz necessária a oitiva do Comitê de Credores e do membro do Ministério Público sobre os créditos ora habilitados. Como bem sabe V. Exa., este administrador judicial é sócio da empresa ADJUD Administradores Judiciais Ltda. - EPP, que, por sua vez, é a administradora judicial da Varig Logística S.A.. Sendo assim, para que posteriormente não se alegue qualquer conflito de interesses, a oitiva mencionada seria uma medida prudente.

Em face das razões expendidas, a Massa manifesta-se **favoravelmente** ao pedido formulado pela Massa Falida da Varig Logística, devendo ser acolhido na data-base 20.09.2005, o valor do crédito de **R\$ 5.201.106,78, como crédito quirografário**, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei 11.101/2005. Por fim, relativamente ao pedido de reserva de crédito, a Massa informa não se opor à sua constituição pelo valor pedido na inicial, no importe de R\$ 5.201.106,78, até final julgamento da presente habilitação.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 21 de maio de 2014.


Vânió Cesar Pickler Aguiar
Administrador Judicial


Luiz Gustavo Nogueira Camargo
OAB/SP 233.190